DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14051/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16857/2014
PROTOCOLO	: 1549505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
EMPRESA CONTRATADA	: PLASMEDIC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAIS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 33.451,05
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 158/2014 (2ª fase) e dos respectivos atos de execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratoriais Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário Municipal de Saúde à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raio-x, saúde da mulher, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 33.451,05 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n. 54/2014, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6098/2016, peça 23.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ICE-4333/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do contrato por infringência do art. 57, da lei n. 8.666/93 e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC-19905/2017, pela ilegalidade e irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade do Contrato Administrativo n. 158/2014 alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, registre-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor empenhado: R$ 15.071,65
- Valor empenho anulado: R$ 5.871,80;
- Saldo de empenho: R$ 9.253,85
- Notas Fiscais: R$ 9.253,85;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 9.253,85.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma

tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho em parte, o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 158/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2014, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo